

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2942/90 - PROC. DRE/SO Nº 100.281/90

INTERESSADA : EEPG "PROFª MARIA PAULA RAMALHO PAES/PIEDADE

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - matrícula em Supletivo sem idade legal.

RELATORA : Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 0627/90 - APROVADO EM 04/07/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Profª Maria Paula Ramalho Paes" - Piedade, jurisdicionada a D.E., de Votorantim - DRE de Sorocaba solicita através da D.E., a convalidação dos atos escolares dos alunos abaixo discriminados e concluintes do Curso de Suplência II, no ano letivo de 1989 e matriculados sem idade legal em desacordo, portanto, com a legislação vigente:

- Paulo Sérgio Mariano de Campos, RG. 22.571.582-X-SP, nascido aos 16.12.70;

- Nilze Aparecida de Camargo, RG. 24.753.973-9, nascida aos 06.04.70;

- Roberta Herrero de Mello, RG. 24.213.052-5, nascida aos 16.04.70.

1.2 Os referidos alunos matricularam-se no 1º semestre de 1989, no 3º termo do Curso de Suplência II, com 18 anos e 2 meses, 18 anos e 10 meses e 18 anos e 10 meses, respectivamente, cursando-o com aproveitamento e logrando promoção para o 4º termo, concluindo o referido Curso ao final do ano de 1989.

1.3 Em todos os casos, a irregularidade só foi detectada por ocasião da verificação dos prontuários dos alunos ao final do Curso, objetivando a publicação das laudas dos concluintes de grau, portanto em total inobservância quanto ao disposto nos artigos 1º e 2º da Deliberação CEE nº 22/86.

1.4 Os autos foram instruídos com cédula de identidade, certidão de nascimento, histórico escolar e ficha cadastral dos alunos.

1.5 A Srª Supervisora de Ensino em seu parecer faz um breve relato do caso em tela, argumentando "que o ocorrido merece suscitar reflexões que, embora clara e esgotadamente estabelecidas na Deliberação CEE 22/86, igualmente definem uma situação de total impasse, até porque fogem-nos a competência e o conhecimento para propormos qualquer solução, uma vez que a referida Deliberação tem caráter preventivo de situações dessa natureza e corretivo" (g.n.), encaminhando o protocolado ao CEE

através da DRE de Sorocaba.

2. APRECIÇÃO

2.1 Cuidam os autos de matrículas irregulares, ocorridas em Curso de Suplência II, de alunos com idade inferior à exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais, aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85 na EEPG "Profª Maria Paula Ramalho Paes", em Piedade/SP.

2.2 De acordo com o artigo 169 do citado Parecer, a idade mínima para ingresso no termo inicial será de 18 anos completos ou a completar até o início das aulas do período letivo e para ingresso nos termos subseqüentes ter a idade mínima estabelecida para o 1º termo, acrescida de 6, 12 e 18 meses para os 2º, 3º e 4º termos, respectivamente.

2.3 Considere-se que os alunos cursaram com freqüência e aproveitamento os respectivos termos e já concluíram, no ano letivo de 1989, o Curso de Suplência II, e que não houve dolo ou má fé por parte deles e da Escola constatando-se somente falha administrativa de modo que os interessados não devem ser prejudicados.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se as matrículas bem como os atos escolares praticados pelos alunos abaixo relacionados, no Curso de Suplência II, mantido pela EEPG "Profª Maria Paula Ramalho Paes", da cidade de Piedade/SP:

- Paulo Sérgio Mariano de Campos, RG. 22.571.582-X/SP;
- Nilze Aparecida de Camargo, RG. 24.753.973-9;
- Roberta Herrero de Mello, RG. 24.213.052-5.

Adverte-se a EEPG "Profª Maria Paula Ramalho Paes", Piedade - DE de Votorantim - DRE-Sorocaca pela irregularidade cometida.

É fundamental que a DE de Votorantim - DRE-Sorocaba oriente as escolas sob sua jurisdição quanto ao disposto na Del. 22/86.

São Paulo, 18 de maio de 1990

a) *Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO*

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de julho de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente